



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)**

Inclua-se o artigo 11 à MPV nº 1.326, de 2025, e renumere o próximo, com a seguinte redação:

"Art. 11. Ficam revogados os incisos IV, V e VI do art. 31 da [Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009](#)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo incluir cláusula de revogação à MPV para revogar os incisos IV, V e VI do art. 31 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, e adequar as regras de promoção dos policiais militares do Distrito Federal.

A revogação proposta visa corrigir distorção histórica na disciplina das promoções da Polícia Militar do Distrito Federal. Tais incisos, originalmente destinados à ordenação hierárquica após a conclusão de cursos iniciais de carreira (provimento originário), foram aplicados indevidamente ao Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAEM, que é curso sequencial de carreira (provimento derivado). Essa interpretação errônea gerou equiparação indevida entre o CHOAEM e cursos de formação inicial, ocasionando tratamentos assimétricos e prejuízos à progressão funcional dos subtenentes.

A contradição é evidente: enquanto o art. 31 da Lei 12.086, de 2009, impõe classificação e promoção por merecimento aos concluintes dos cursos iniciais de carreira (art. 8º), o art. 25 da mesma lei determina, de forma categórica,



ExEdit
* CD255535831900

que as promoções aos demais graus hierárquicos dos Quadros de Oficiais e Praças devem ocorrer pelo critério de antiguidade, reservando-se a promoção por merecimento por outra modalidade de quantificação de mérito, apenas ao último posto (art. 24). Trata-se, portanto, de conflito normativo intralegal, cuja solução exige a prevalência da norma coerente com o sistema de promoções, a hierarquia militar e o princípio constitucional da antiguidade.

A recente realização do CHOAEM, concluído em outubro de 2025, somente foi possível mediante a edição do Decreto Distrital nº 47.245/2025, que consolidou o entendimento de que o curso não decorre de concurso público e é restrito a subtenentes já integrantes da carreira. Contudo, persiste controvérsia no Tribunal de Contas do Distrito Federal, ainda sem apreciação de mérito.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica ao afirmar que, em caso de conflito entre dispositivos de uma mesma lei, deve prevalecer a interpretação que harmonize o sistema normativo e respeite seus princípios estruturantes. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5249, reconheceu expressamente a unicidade da carreira militar na PMDF, afirmando que o acesso de praças aos quadros de oficiais deve observar a linha sequencial da carreira, o que reforça a inaplicabilidade da lógica de provimento originário ao CHOAEM.

Por fim, a medida não gera aumento de despesas, limitando-se a sanar impropriedade legislativa que há décadas compromete a racionalidade e a isonomia do sistema de promoções da PMDF, algo nunca adotado pelo CBMDF.

Diante do exposto, é imprescindível que a emenda à Medida Provisória seja acolhida com a revogação dos incisos IV, V e VI do art. 31 da Lei nº 12.086/2009, a fim de restabelecer coerência normativa e garantir segurança jurídica às promoções no âmbito da PMDF.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

**Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)**



LexEdit
CD255535831900*

A barcode located on the right side of the page, corresponding to the digital signature identifier mentioned in the footer.